

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Termo de Julgamento

Ratificação de Termo de Julgamento - 2024/PR

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da contratação de empresa de consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão das obras de implantação e restauração das rodovias sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no Estado de Goiás, conforme estabelecido no Plano de Obras 2023/2026, abrangendo 8 lotes.

1.2. No âmbito do Lote 02, o Consórcio ECOPLAN-SKILL, interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedor o Consórcio SUPERVISÃO GOIÁS EM MOVIMENTO SB. Em sua peça, a recorrente alega que sua proposta técnica foi subavaliada, especialmente no quesito de "Conhecimento do Objeto, questiona, ainda, que o Consórcio vencedor não comprovou adequadamente a capacidade técnica operacional exigida no edital.

1.3 Por seu turno, o CONSÓRCIO SUPERVISÃO GOIÁS EM MOVIMENTO SB apresentou Contrarrazões, onde argumenta que as alegações do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL sobre a avaliação de sua proposta técnica são infundadas, demonstrando desconhecimento técnico e legal, afirmando, ao final, que o recurso é meramente protelatório. O Agente de Contratação recebeu as manifestações e realizou as diligências necessárias para esclarecer a problemática, oportunidade que exarou o Termo de Julgamento n.º 01/2024 - GOINFRA/GI-GELIC (68971), conhecendo o recurso e negando-lhe provimento.

1.4. A respeito do Lote 04, o CONSÓRCIO PROGRESSO GOIÁS, apresentou um recurso contra o resultado, argumentando que sua proposta técnica foi penalizada de forma equivocada no quesito NPTa (1), especificamente devido à falta de 29 trechos em seu conteúdo. Não obstante, a recorrente contesta as 87 penalizações aplicadas, bem como alega que a proposta técnica do Consórcio Supervisor CSG contém inconsistências, como a apresentação de documentos que não correspondem às empresas participantes do consórcio.

1.5. Na ocasião, o CONSÓRCIO SUPERVISOR CSG apresentou suas Contrarrazões ressaltando que a pontuação foi devidamente aplicada por causa da ausência de menção a 29 trechos críticos na proposta técnica, o que impactou negativamente a adequação, originalidade, organização e pertinência do conteúdo apresentado. A contrarrazoante esclarece, ainda, que matriz e filial são partes da mesma pessoa jurídica, e a legislação permite que atestados sejam apresentados em nome de qualquer uma delas.

1.6. Ao receber as alegações, o Agente de Contratação prolatou o Termo de Julgamento n.º 02/2024 - GOINFRA/GI-GELIC (68973), onde, após destrinchar os argumentos, conheceu os recursos e negou-lhe provimento.

1.7. Já no Lote 05, o recorrente foi o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, onde alegou que sua proposta técnica foi subavaliada, especialmente no item PT 1.1 (Demonstração de Conhecimento do Objeto), onde recebeu 19,45 pontos de um máximo de 35,00. Arguiu que cumpriu todas as exigências do edital, inclusive apresentando fotografias obtidas com veículo aéreo não tripulado (VANT) e que o Consórcio Supervisor Goiano não abordou satisfatoriamente aspectos essenciais do conhecimento do objeto, apresentando erros, omissões e inconsistências que não foram considerados pela Comissão.

1.8. Em suas Contrarrazões, o CONSÓRCIO SUPERVISOR GOIANO, sustenta que os critérios estabelecidos no edital foram seguidos rigorosamente, e a proposta técnica do Consórcio Supervisor Goiano foi elaborada consoante os requisitos, abordando adequadamente todos os pontos necessários. Por conseguinte, o Agente de Contratação exarou o Termo de Julgamento n.º 03/2024 - GOINFRA/GI-GELIC (69322), que, em suma, conheceu a peça recursal e negou-lhe provimento.

1.9. Em relação ao Lote 06, os recorrentes CONSÓRCIO SUPERVISOR GO e CONSÓRCIO TRMP 01, argumentaram que houve erros na análise das propostas e que atenderam detalhadamente às exigências do edital. O CONSÓRCIO TRMP 01 alega, ainda, que apresentou todas as fichas de avaliação requeridas com informações mais detalhadas que o concorrente CONSÓRCIO NOVO GOIÁS, que obteve notas máximas.

1.10. A síntese das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Novo Goiás destaca que, em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação devem ser objetivos e claramente definidos no edital para garantir isonomia e legalidade no processo. O Consórcio contesta a aplicação de critérios subjetivos que deixem margem à discricionariedade do julgador, pois isso compromete a igualdade entre os licitantes e pode violar o princípio da vinculação ao edital, que deve ser respeitado como a "lei interna" da licitação.

1.11. O Agente de Contratação recebeu as peças e, após analisar pormenorizadamente, prolatou o Termo de Julgamento n.º 04/2024 - GOINFRA/GI-GELIC (69570), onde conheceu o recurso e negou-lhe provimento.

1.12. Por fim, no Lote 08, o CONSÓRCIO SUPERVISOR GO e o CONSÓRCIO BECK-ENECON-HDO – ESTRADAS GOINFRA, apresentaram recursos alegando que o julgamento realizado pelo Agente de Contratação não seguiu estritamente os critérios estabelecidos no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Consórcio Supervisor GO afirma que sua proposta foi elaborada para atender plenamente as exigências do edital.

1.13. Nas contrarrazões, o CONSÓRCIO SOLUÇÃO DOR defende que a Comissão de Julgamento agiu de maneira técnica, objetiva e imparcial, segundo o edital e os princípios legais aplicáveis. Os critérios de avaliação, conforme definidos no Anexo IV do edital, foram seguidos de forma rigorosa e uniforme, garantindo a justa avaliação de todas as propostas. Ao receber as peças, o Agente de Contratações exarou o Termo de Julgamento n.º 05/2024 - GOINFRA/GI-GELIC (69837) que conheceu os recursos e negou-lhes provimento.

1.14. Findado os julgamentos, o processo evoluiu ate este Gabinete para apreciação conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. DECISÃO

2.1. Ante ao exposto, e considerando a análise completa das alegações recursais por parte do Agente de Contratação, bem como a extensa fundamentação exarada nos Termos de Julgamentos aqui descritos, temos que as previsões editalícias quanto à análise de recursos foram satisfatoriamente cumpridas, portanto, **RATIFICO** os termos das Decisões aqui mencionadas, que conheceu e negou provimento aos recursos ora interpostos pelas empresas participantes.

2.2. Retornem-se os autos à Gerência de Licitação para conhecimento e demais providências.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente

GOIANIA - GO, aos 30 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 30/08/2024, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64301147** e o código CRC **93B4E0B1**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005003672



SEI 64301147